



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.900489/2008-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.167 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria PIS – COMPENSAÇÃO
Recorrente IRMÃOS SALVATI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/04/2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.
COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte à apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal e de documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado, em momento processual previsto em lei.

DCTF. DACON. RETIFICAÇÃO.

DCTF e DACON retificadores apresentados após a ciência do despacho decisório somente produz efeitos quando acompanhada de documentação capaz de provar a redução da base de cálculo pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

[assinado digitalmente]

Belchior Melo de Sousa – Presidente em exercício

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa (Presidente), João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani, Paulo Guilherme

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/12/2013 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 04/

02/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 06/12/2013 por JOAO ALFREDO EDUAO FERRE

IRA

Impresso em 13/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Derouledé, Hécio Lafetá Reis, Adriana Oliveira e Ribeiro. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitido em 14/07/2004 que buscou compensar créditos de PIS/Pasep alegadamente pago indevidamente ou a maior, de período de apuração março de 2003, com débitos de COFINS e PIS/Pasep, ambos de competência de julho de 2004, no valor total de R\$ 3.115,19.

Através de Despacho Decisório eletrônico, recebido em 24/04/2008, a DRF em Santo Ângelo/RS não homologou o pedido do contribuinte indicando que, a partir das informações do DARF indicado foram localizados pagamentos, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do sujeito passivo.

Irresignado o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que transcreveremos, em sua integralidade, abaixo:

A empresa IRMÃOS SALVATI LTDA, localizada em pinhalzinho – Santo Augusto /RS ,inscrita no CNPJ No 013236890001-58,vem através deste manifestar sua inconformidade quanto ao despacho decisório de não homologação do Per/Dcomp No. 06667.74393.140704.1.3.04-3884, sendo que ocorreu erro de preenchimento na Dacon e DCTF ref. ao 1º. Trimestre /03. Efetuamos as referidas retificações para sanar os erros que causou a não homologação do crédito em questão.Segue em anexo recibos de transmissão da DACTON e DCTF retificadas para avaliação.

Anexou DACTON e DCTF retificadores transmitidos em 19/05/2008.

A DRJ/POA julgou improcedente a manifestação apresentada. Fundamentou sua decisão na falta de provas para se comprovar o direito. Discorre acerca da falta de espontaneidade da retificação da DCTF e DACTON após o início do procedimento fiscal, e em consequência, a falta do caráter probatório destas. Ementou como se segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/2003

DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO DE NÃO-HOMOLOGAÇÃO. INEFICÁCIA.

DCTF retificada após ciência de decisão que não homologa compensação declarada, não é causa para sua reforma, pois a comprovação da disponibilidade de crédito é aferida no momento da decisão exarada pela autoridade competente.

PAGAMENTO A MAIOR. INEXISTÊNCIA.

Tendo o pagamento constante do DARF ao qual foi atribuído o crédito utilizado no PER/DCOMP sido vinculado para extinguir débito confessado em DCTF, inexistente saldo remanescente a compensar.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada o contribuinte protocolou Recurso Voluntario sucinto que transcreverei a seguir na sua íntegra:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/12/2013 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 04/02/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 06/12/2013 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA

Impresso em 13/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Quanto a manifestação de inexistência de crédito, gostaríamos de argumentar que esse crédito que a empresa se refere é de direito da mesma, só que o mesmo não foi utilizado no ano que entrou em vigor a lei, efetuando os pagamentos integrais do PIS em 2003, não utilizando os créditos a que tinha direito, devido a esse fato que o imposto foi compensado posteriormente, eu não iria me creditar de um valor que não fosse de direito. Primeiramente entrou a MP 107/03 que concede o direito a crédito s/ compras de Pessoa Física, sendo que no ramo da referida empresa (Frigorífico) a compra é exclusivamente de produtores rurais (Pessoa Física); após saiu a Lei 10684/03 de 30/05/03 – Art. 25 a 29 – fala da retroatividade da concessão do crédito.

Então, a empresa não se beneficiou dos créditos no período de 02/2003 a 12/2003, vindo a compensá-los no ano de 2004, sendo que os mesmos foram inseridos na conta contábil no mês de maio/2004, conforme demonstrações contábeis anexas.

Anexa “planilha de cálculo contábil de PIS”, extratos de balancete de verificação, cópias do Razão Analítico e Diário Geral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Das retificações da DCTF e da DACON posteriores ao Despacho Decisório.

Especificamente em relação à redução dos débitos tributários, é oportuno ressaltar que somente nas hipóteses em que caracterizada a espontaneidade a DCTF e DACON retificadoras tem a mesma natureza das originais, substituindo-as integralmente.

Por outro lado, afastada a espontaneidade, evidentemente, tal retificação não pode mais ser admitida como prova suficiente para redução do valor do tributo devido. Corroboramos o asseverado, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e do disposto no art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 543, de 20 de maio de 2005, a seguir transcritos:

“Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário. Grifamos”

“Art. 11. Os pedidos de alteração nas informações prestadas no Dacon serão formalizados por meio de Dacon retificador, mediante a apresentação de novo demonstrativo elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o demonstrativo retificado.

§ 1º O Dacon retificador terá a mesma natureza do demonstrativo originariamente apresentado, substituindo-o integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos informados em demonstrativos anteriores.

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins:

I - que já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desses débitos;

II - em relação aos quais já tenham sido apuradas diferenças em procedimento de ofício, relativas às informações, indevidas ou não comprovadas, prestadas no Dacon original e que tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

III - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal. Grifamos”

O contribuinte retificou a DCTF e DACTON do período, após a ciência do despacho decisório, com isso as declarações retificadoras, não produzem os efeitos modificativos dos débitos originalmente confessados.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/12/2013 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 04/02/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 06/12/2013 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA

Impresso em 13/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Comprovação da Liquidez e Certeza do Crédito.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

No caso em análise, o contribuinte esclarece que teria apurado créditos de PIS/Pasep, contudo, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada através da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

A Contribuinte não juntou aos autos, em sede de manifestação de inconformidade, nenhum documento contábil ou fiscal capaz de comprovar a liquidez e certeza do crédito apontado.

Da apresentação das provas.

O mesmo artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 em seu § 4º determina o momento processual para a apresentação de provas no processo administrativo fiscal, bem como as exceções albergadas que transcrevemos a seguir:

“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

A análise da norma supracitada é clara e direta ao estabelecer o momento correto a serem carreadas as provas a fim de substanciar os argumentos da interessada, qual seja, na manifestação de inconformidade.

A mesma norma elenca as possibilidades para a apresentação de provas em outro momento processual. Nenhuma das hipóteses acima alberga o caso do sujeito passivo. O direito da contribuinte em arrolar documentos probatórios está precluso.

Ressaltamos que em sede de Recurso Voluntário o contribuinte carrou aos autos tão somente, partes do que chamou de balancete de verificação onde aparece apenas as contas de Passivo, o mesmo em relação às contas razão, bem como Diário do mês de maio, não trazendo documentos fiscais de compras das mercadorias de pessoas físicas nem mesmo a escrita fiscal que registrou tais entradas.

Conclusão

A retificação da DCTF e da DACTON após o conhecimento do despacho decisório não produz os efeitos pretendidos pela requerente, restava ao contribuinte comprovar seu direito creditório em manifestação de inconformidade, não o fez. Somente em recurso voluntário anexa escrituração contábil, porém nesse momento processual as provas só são admitidas nos casos elencados no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, não sendo o caso da contribuinte. Mesmo que fossem admitidas as provas anexadas em sede de Recurso Voluntário, estas se mostram insuficientes a comprovar a liquidez e certeza do direito perseguido. Nada a reparar na decisão da DRJ/POA.

Pelo exposto voto por NEGAR PROVIMENTO e não reconhecer o direito creditório.

É como voto.

Sala das sessões, 25 de abril de 2013.

(assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator